



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.964769/2009-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.322 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de outubro de 2018
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF
Recorrente TNL PCS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

RELATÓRIO

1- Adoto como relatório o da decisão recorrida às fls. 80/88 do E-FLS, por bem relatar os fatos ora questionados.

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 29715.55927.240709.1.3.048961 (fls. 72/76), apresentada em 24/07/09, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Pagamento Indevido ou a Maior – IRRF Data de Arrecadação : 30/12/2008 Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 93.715,14 Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 93.715,14 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 93.715,14 A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fl. 68, nº de rastreamento 848618355, de 07/10/2009, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 93.715,14.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 22/10/2009, fl. 71.

Inconformada, a interessada apresentou, em 19/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 02/08, instruída com os documentos de fls. 09/67, onde alega resumidamente o que segue:

- o crédito em questão tem origem na redução da base de cálculo do IRRF – royalties referente ao mês de dezembro/2008; -é prestadora de serviços de telefonia móvel e oferece aos seus clientes o serviço de roaming internacional, pelo qual os clientes podem se utilizar dos serviços de telecomunicações no exterior, utilizando a rede local; -por este serviço deve pagar um determinado valor às empresas no exterior; -sobre essa remessa de royalties ao exterior incide o IRRF (15%) e a CIDE (10%), nos termos dos artigos 2 e 2A da Lei 10.332/2001; - ocorre que por razões operacionais não tem como apurar o valor devido às operadoras no exterior no prazo de pagamento do IRRF e da CIDE, ou seja, em um mesmo mês a contar da prestação de serviço; - no intuito de evitar o inadimplemento dos tributos adota o procedimento de recolher o IRRF e a CIDE sobre uma previsão; -ou seja, declara e recolhe em DCTF o IRRF e a CIDE royalties (fls.17/24) sobre uma base estimada, antes da contabilização dos valores efetivamente devidos; - posteriormente, ao calcular o valor efetivamente devido às operadoras de telefonia no exterior, faz a apuração dos tributos devidos sobre as remessas, podendo acontecer então duas situações:

a) a apuração de base de cálculo maior que a estimada, quando então providencia o pagamento da diferença com multa e juros; b) a apuração de base de cálculo a menor que a estimada, quando então verificasse o valor pago efetivamente a maior, sendo esta diferença passível de restituição/compensação.

- a segunda hipótese foi o que ocorreu, pois fez uma previsão de remessa ao exterior no montante de R\$ 1.031.343,33, correspondente ao IRRF no valor de R\$ 154.701,50, mas posteriormente verificou que a remessa foi de somente R\$ 531.052,46, o que levaria ao IRRF no valor de R\$ 79.657,87; - a diferença entre o valor pago R\$ 154.701,50 e o efetivamente devido R\$ 79.657,87, que importa em R\$ 93.715,14, que é justamente o valor utilizado na PER/DCOMP em análise (fl. 73);

- estes fatos podem ser comprovados pela análise do razão da conta roaming internacional (doc 07 – fls. 25/27), onde se vê na conta o montante de R\$ 345.589,37, bem como a data da efetiva remessa em fevereiro de 2.009; - sobre os R\$ 345.589,37 devem ser acrescidos os tributos sobre a operação, uma vez que este é o valor que deve ser pago às operadoras no exterior, em virtude de acordo entre as partes, conforme demonstrado na tabela a seguir (fl. 06):

Roaming internacional – dezembro/2008		
DISCRIMINAÇÃO	IRRF ESTIMADO – R\$	IRRF DEVIDO – R\$
Remessa ao exterior	876.641,83	345.589,37
Taxa Gross-up	0,85	0,85
Remessa com gross-up	1.031.343,33	406.575,73
VALOR DO IRRF	154.701,50	60.986,36
DIFERENÇA - CRÉDITO		93.715,14
CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ 24/07/2009 – SELIC		99.572,34

- desta forma resta inequivocamente demonstrado o pagamento a maior do IRRF royalties, com base na sua escrituração e ainda o valor pleiteado na PER/DCOMP em análise; - apesar de retificar o cálculo do IRRF devido, por equívoco, não retificou a DCTF correspondente ao período; - a ausência de retificação contudo não pode obstaculizar o seu direito quanto à restituição do indébito; - o razão é documento probante favorável ao pleito da empresa, não podendo ser desconsiderado pela mera ausência de retificação da DCTF; - a existência de erro material no preenchimento da DCTF não pode sacrificar o direito material do contribuinte de compensar seu indébito; - cita doutrina e jurisprudência para concluir que o simples erro formal no preenchimento da DCTF não tem o condão de criar a obrigação tributária de recolher o tributo indevido; - Cita doutrina para postular que sua escrituração constitui meio hábil para comprovação do indébito, que gerou o crédito utilizado na PER/DCOMP em questão, devendo ser considerada como meio de prova dos fatos alegados; - requer também a juntada ao presente do processo 15374.364770/200958, - por decorrer do mesmo fato redução da base de cálculo do IRRF e da CIDE do mês de dezembro/2008; - finaliza requerendo o deferimento de seu pedido.

2 – A decisão da DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF
Data do fato gerador: 30/12/2008 PAGAMENTO EFETUADO A
MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO
RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.*

Não comprovada a existência do pagamento a maior, deixa-se de reconhecer o direito creditório pleiteado, por falta de certeza e liquidez, não se homologando, conseqüentemente, as compensações efetuadas pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido 3 – Seguiu-se recurso voluntário do contribuinte fls. 95/109.

3- É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 – O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 – Importante destacar alguns pontos fáticos identificados no voto condutor da decisão de piso a respeito caso, *verbis*:

Antes de entrar-se no mérito, cabe a recapitular alguns fatos:

1º em 19/02/2009 o contribuinte entregou a DCTF de fls. 19/24, onde declara um débito de IRRF royalties no valor de R\$ 154.701,50 (fl. 20), a ela vinculando DARF no mesmo valor, de modo a extinguir o débito declarado, segundo a empresa indevidamente pago no montante de valor de R\$ 93.715,14; 2º posteriormente, em 24/07/2009, entregou a PER/DCOMP em exame (fl. 72), onde postula um direito creditório no montante de R\$ 93.715,14 (fl. 73), já que, segundo explica, o IRRF devido seria de somente R\$ 60.986,36; 3º em 07/10/2009, a autoridade a quo indeferiu o pleito do contribuinte, tendo em vista que o pagamento no montante R\$ 154.701,50, efetuado em 30/12/2008, encontrava-se vinculado ao débito declarado pelo contribuinte no montante de R\$ 154.701,50 (fl. 20).

De tais informações há que se destacar que o indeferimento do pedido de compensação pela autoridade a quo se deu em virtude do próprio contribuinte ter confessado em DCTF dívida no total de R\$ 154.701,50 (fl. 20), a qual, quando espontaneamente apresentada pelo devedor, representa, nos termos do art 585, inciso II do CPC, documento público e título executivo extrajudicial.

6 – Por sua vez o contribuinte sustenta que houve erro material no preenchimento da DCTF, que mesmo não tendo sido posteriormente retificada, e apresenta os documentos para infirmar as razões da decisão de piso. Conforme alguns tópicos ora indicados.

3.2. Da origem do crédito. Farta documentação que comprova o pagamento a maior de IRRF.

Como visto, a Recorrente informa em DCTF e efetua o recolhimento do IRRF sobre um valor estimativo, já que não consegue calcular, no prazo de um mês, todos os valores remetidos ao exterior a título de *roaming* internacional.

Pois bem.

Em dezembro de 2008, a Recorrente fez uma previsão de remessa de valores de *roaming* ao exterior no montante de R\$ 876.641,83. Sobre esse valor, acrescentou os tributos incidentes sobre a operação no Brasil (gross-up), uma vez que esse é o valor do serviço que deve ser recebido pela operadora estrangeira sem qualquer descontos, conforme estipulado entre as partes¹.

Dessa forma, a remessa estimada foi de R\$ 1.031.343,33, valor este que acarretaria R\$ 154.701,50 de IRRF a pagar, conforme se vê abaixo:

Roaming Internacional - dez/2008	
Valores estimados	
Remessa ao exterior	876.641,83
Taxa gross-up	0,85
Remessa com gross-up	1.031.343,33
IRRF Estimado (15%)	154.701,50

¹ Ou seja, a empresa faz um cálculo por dentro dos valores devidos na operação (IRRF e CIDE-Royalties), uma vez que o valor do contrato deve chegar líquido à operadora no exterior.

Ocorre que, ao realizar a apuração final das remessas de *roaming* ao exterior, a Recorrente verificou que o total de remessas era de apenas R\$ 345.589,37 (com a taxa gross-up, R\$ 406.575,73), o que levaria a um IRRF devido de apenas R\$ 60.986,36. Vejamos:

Roaming Internacional - dez/2008	
Apuração Real	
Remessa ao exterior	345.589,37
Taxa gross-up	0,85
Remessa com gross-up	406.575,73
IRRF Devido (15%)	60.986,36

Perceba que a diferença entre o valor pago (R\$ 154.701,50) e o valor efetivamente devido (R\$ 60.986,36), totaliza R\$ 93.715,14, que é justamente o crédito utilizado na compensação em questão (vide fl. 02 da PER/DCOMP).

Veja-se a tabela abaixo que exemplifica toda operação:

Processo nº 15374.964769/2009-23
Resolução nº 2201-000.322

S2-C2T1
Fl. 504

Roaming Internacional - dez/2008			
Valores estimados		Apuração real	
Remessa ao exterior	876.641,83	Remessa ao exterior	345.589,37
Taxa gross-up	0,85	Taxa gross-up	0,85
Remessa com gross-up	1.031.343,33	Remessa com gross-up	406.575,73
IRRF Estimado (15%)	154.701,50	IRRF Devido (15%)	60.986,36
Diferença (Crédito)		93.715,14	
Crédito atualizado até 24.07.09 (Selic)		99.572,34	

Dessa forma, é inequívoca a existência de pagamento a maior de IRRF em dezembro/2008 sobre as remessas ao exterior.

Para comprovar isso, a Recorrente juntou em sua manifestação de inconformidade a conta nº 41300760 de seu Livro Razão, a qual representa todos os valores relativos a *roaming* internacional.

Nela é possível confirmar o exato valor de R\$ 345.589,37 relativos ao *roaming* internacional de dezembro/2008. Veja:

Como se vê, o documento acabou não sendo aceito por ter a DRJ entendido que as remessas teriam ocorrido em 2009, e não em dezembro/2008. Além disso, não foi possível ver o valor de R\$ 345.589,27, conforme informado pela Recorrente, já que a digitalização do documento o fez perder a sua nitidez.

Ora, no que se refere a data em que ocorreram as remessas, não há dúvidas de que se referem à dezembro de 2008, o que pode ser facilmente comprovado na coluna "Referência" da conta do *roaming* internacional.

A confusão feita pela DRJ decorreu do fato do lançamento contábil dessa remessa ter sido feito apenas em 27.02.2009, já que o regime utilizado pela Recorrente é o de competência e não o de caixa.

Já em relação ao segundo problema indicado pela DRJ, qual seja, não ser possível confirmar o valor de R\$ 345.589,27, a Recorrente pede vênha para juntar novamente o referido documento. **(doc. nº 05)**

Para a Recorrente, esse documento era mais do que suficiente para comprovar seu direito creditório, pois ele mostra de forma inequívoca o real valor remetido ao exterior a título de *roaming* internacional.

7 - O direito à confirmação ou otimização do crédito vinculado ao contribuinte não está condicionado à higidez das obrigações fiscais, em especial da DCTF e DIRF.

8 - Na apuração da liquidez e certeza do crédito relacionado ao contribuinte, é dever da Autoridade Tributária apreciar as provas trazidas por este, na busca da justiça e otimização fiscal.

9 - Assim, considerando, que no âmbito do processo administrativo fiscal impera o princípio da verdade material, que obriga a autoridade administrativa a analisar exaustivamente os fatos alegados pelos contribuintes, solicitando inclusive diligências e apresentações de novas provas das alegações existentes no processo administrativo fiscal, a existência de informação incontroversa em alguma obrigação acessória em nada altera o direito do contribuinte.

10 – No presente caso, apesar da juntada de indício de provas na manifestação de inconformidade por parte do contribuinte às fls. 26/27 trazendo alguma verossimilhança nas alegações do contribuinte, poderia o julgador de piso ter baixado em diligência os autos para se socorrer de maiores informações da contribuinte.

11 – Pela análise da decisão da DRJ verifica-se que a turma recorrida tomou por premissa logo de início o fato da existência do erro do preenchimento da DCTF, contudo, sabendo-se tratar-se de lançamento cujas declarações comportam prova ao contrário e, portanto, tem um caráter *juris tantum*, sendo relativa as declarações ali indicadas, poderia muito bem ter procedido à diligência para melhor análise dos autos.

12 – Contudo, pelo teor da decisão abaixo, verificamos que houve por parte da turma de piso a análise da situação fática, além do mero erro de preenchimento da DCTF, inclusive com valoração da prova produzida pelo contribuinte com detalhes do que poderia ter sido produzido para a comprovação de suas alegações, *verbis*:

“Deflui de todo o exposto que a alternativa do contribuinte para ter o seu pedido deferido depende da comprovação indubitosa do propalado erro cometido, sem o que sua pretensão não pode subsistir.

O pedido do contribuinte é sustentado fundamentalmente por duas razões:

1º razão é documento probante favorável ao pleito da empresa, não podendo ser desconsiderado pela mera ausência de retificação da DCTF e 2º simples erro formal no preenchimento da DCTF não tem o condão de criar a obrigação tributária de recolher o tributo indevido.

Segundo pode ser depreendido de sua manifestação de inconformidade, o contribuinte postula que o valor correto do IRRF do mês de dezembro seria R\$ 60.986,36 (fl. 05) e não R\$ R\$ 154.701,50 (fl. 20). Isto é o que se deflui do quadro de fl. 05.

Já à fl. 04 sua alegação é a seguinte:

“Em dez/2008 a Requerente fez uma previsão de remessa de valores de roaming ao exterior no montante de R\$ 1.031.343,33 (base de cálculo estimada), valor este que acarretaria R\$ 154,701,50 de IRRF a pagar.

Posteriormente, ao realizar a apuração final das remessas de roaming ao exterior a Requerente verificou que o total de remessas era de apenas R\$ 531.052,46 (base de cálculo real), o que levaria ao IRRF devido de R\$ 79.657,87.

A diferença entre o valor pago(R\$ 154.701,50) e o efetivamente devido (R\$ 79.657,87), totaliza R\$ 93.715,14, que é justamente o valor utilizado na PER/DCOMP (vide fl. 02 da PER/DCOMP).”

De plano há que se constatar um primeiro problema na manifestação de inconformidade do contribuinte: a diferença entre R\$ 154.701,50 e R\$ 79.657,87 é R\$ 75.043,63 e não R\$ 93.715,14. Então, o contribuinte deveria ter pleiteado um direito creditório de R\$ 75.043,63 e não 93.715,14.

Para apurar este valor, aplicou o percentual de 15%, previsto no artigo 2A da Lei 10.332/2001 sobre o total das remessa efetivamente realizada, segundo afirma (fl. 04) – R\$ 531.052,46, que efetivamente implica no valor devido de R\$ 79.657,87.

Já segundo o que consta no demonstrativo de fl. 05 as remessas para o exterior totalizariam R\$ 345.589,37, que acrescido da taxa gross up importaria no valor de R\$ 406.575,83 e num IRRF no total de R\$ 60.986,36 (406.575,83 x 15%).

Então afinal deve se perguntar: as remessas reais ao exterior foram de R\$ 531.052,46 ou R\$ 345.589,37? No valor de R\$ 531.052,46 está incluída a taxa gross up? O IRRF devido segundo cálculos da empresa é R\$ 79.657,87 ou R\$ 60.986,36? Seu direito creditório é R\$ 75.043,63 ou R\$ 93.715,14?

Como se vê as próprias informações da empresa são conflitantes e prejudiciais ao seu pleito, posto não permitirem aferir com segurança qual o valor por ela considerado correto e, por consequência, obstaculizando a quantificação do eventual direito creditório, já que nem sequer o erro material restou demonstrado.

O contribuinte apresenta também o razão da conta roaming internacional (doc 07 – fls. 25/27), onde se veria o montante de R\$ 345.589,37, bem como a data da efetiva remessa em fevereiro de 2.009.

O primeiro problema da alegação é que o direito creditório relativo ao IRRF refere-se ao mês de dezembro de 2.008. Assim sendo, penso que a empresa deveria ter juntado provas de as remessas efetuadas em fevereiro de 2.009 tenham conexão com o direito creditório por ela pretendido relativo àquele período.

O segundo problema é que o valor indicado no documento de fl. 26 está totalmente ilegível, ainda quando utilizado o recurso de se aumentar digitalmente sua imagem, já que este processo foi digitalizado. Já a data de 27/02/2009 é visualizada com nitidez.

Por fim, com o devido respeito, os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para comprovar o erro alegado, pois os registros contábeis desacompanhados dos documentos que lhe deram suporte, não são suficientes para amparar o direito creditório no valor de R\$ 93.715,14, em face do que dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No caso em exame, entendo que, para tentar comprovar o erro, o contribuinte deveria ter apresentado os documentos que elucidassem a formação do valor R\$ 345.589,37, como por exemplo, aqueles que evidenciassem a que empresas no exterior se referiam tais valores, o valor dos serviços por elas prestados, o período a que se referiam as ligações, os clientes, etc... Entretanto, deixou de fazê-lo.

Em síntese: deveria ter demonstrado claramente o aventado erro cometido, tarefa que não logrou cumprir.

13 – Em decorrência das razões de decidir da DRJ, com razão o contribuinte trouxe no recurso voluntário além dos documentos já juntados em defesa, fls. 145 (conta razão) e outros documentos com base no art. 16 § 4º alínea “c” do Decreto 70.235/72 às fls. 147/149 (Contas a Pagar dezembro 2008) e às fls. 151/441 (*Invoices*) relacionadas aparentemente com o Livro Razão anteriormente apresentado e Contas a Pagar para demonstrar o contrário da decisão de piso.

14 - Do conjunto probatório trazido aos autos e explicações relacionadas, me parece estar devidamente evidenciada a existência e do crédito pleiteado pela Recorrente, não obstante o erro cometido no preenchimento da DCTF. Isso porque, os valores constantes no razão em Dezembro de 2008 no total de R\$ 345.589,37 e ratificam o cálculo apresentado pela Recorrente que resultaria em IRRF a pagar em um montante menor do que declarado em DCTF de acordo com as alegações do recurso indicado alhures no item 6 do voto.

15 – Quanto a esse assunto esse E. Conselho nos Ac. 1001-000.696 j. 07/08/2018 Relator Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni e Ac. 1201-002.106 J. 16/03/2018 Relator Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado trataram do tema em decisão e com a devida vênua tomando como razões de decidir parte do último voto, *verbis*:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2008
RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO
PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.
POSSIBILIDADE.*

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DA DCTF.

O prazo para o contribuinte retificar sua declaração de débitos e créditos federais coincide com o prazo homologatório atribuído à

Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. POSSIBILIDADE Comprovado erro de fato no preenchimento da declaração, a DCTF retificadora tem a eficácia de alterá-lo.

DIREITO AO CRÉDITO. PROVA FÁTICA.

Em conformidade com o princípio da verdade material, observa-se que a retificação da DCTF, por parte da Recorrente, é baseada em prova inequívoca do seu direito ao crédito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anual - calendário: 2004 DCOMP. CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO Na hipótese de mero equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as informações acertadas da DIPJ e com a comprovação do recolhimento a maior através de DARF juntado aos autos, não há razão para penalizar o contribuinte, sendo medida certa o reconhecimento do crédito pleiteado.

“Ora, me alinho com o racional adotado pela DRJ, contudo, discordo da conclusão. Isso porque, me parece cristalino pela documentação trazida aos autos pela Recorrente em conjunto com as devidas explicações que houve, sim, equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as informações (acertadas) da DIPJ e, por fim, restou comprovado o recolhimento a maior em razão do DARF juntado aos autos.

Este Conselho é reconhecido no mundo jurídico brasileiro por decidir as causas que lhe são submetidas com aplicação de refinada expertise na legislação e na prática tributária, além de se pautar, invariavelmente, pela busca constante da verdade material.

Isso porque, diante da extrema complexidade da legislação e das obrigações tributárias no Brasil, não é anormal, mesmo para as grandes empresas que têm condições de manter caras estruturas de "compliance" fiscal, cometer erros e equívocos. Contudo, tais erros e equívocos não pode dar origem ao enriquecimento sem causa do Fisco.

Este é o caso que se apresenta nos autos. Houve erro no preenchimento de uma das obrigações acessórias relacionadas ao pagamento do tributo. Uma vez comprovado o erro e o recolhimento do tributo que se alega ter sido efetuado, não há razão para penalizar o contribuinte.”

16 – Por esse motivo, entendo que, no caso concreto, diverso de outros já julgados por essa Turma tais como nos AC. 2201-004.437 e 2201004.450 dos ilustres Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Daniel Melo Mendes Bezerra, respectivamente, entendo ser necessário a conversão do julgamento em diligência em virtude da verossimilhança das alegações do contribuinte no que tange à comprovação de erro material

no momento da apuração a maior do IRRF recolhido para empresas estrangeiras em virtude de ter tomado o serviço de roaming, fato incontroverso nos autos.

17 - Pelo exposto, entendo que a autoridade administrativa deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos documentos existentes nos autos e outros mais que entender necessários, tendo por norte o princípio da verdade material.

18 - Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1 - fundamentada nas alegações de fls. 95/109 e os documentos acostados às fls. 145/441, bem como em outros que entender pertinentes, verifique a procedência das informações neles trazidas, e as compare com os valores que formam aquele controverso nos autos, com a finalidade de se checar possível diferença entre estes; e

2 - se manifeste de forma conclusiva sobre as constatações desta diligência, inclusive informando se as conclusões advindas são competentes para retificar ou extinguir o crédito tributário.

3 - Ao final, deverá ser dada ciência ao contribuinte sobre o resultado da diligência, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e posteriormente o retorno dos autos para julgamento.

Conclusão

19 - Ante a todo o exposto, voto por converter o processo em diligência.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso